



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5852, DE 2023 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 547, DE 2015)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever serviço de policiamento especializado no enfrentamento à violência contra as mulheres, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.181-C de 2017 do Senado Federal (PLS nº 547/2015 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever serviço de policiamento especializado no enfrentamento à violência contra as mulheres, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.

.....

VI - serviço de policiamento especializado no enfrentamento da violência contra as mulheres.

§ 1º O serviço de policiamento previsto no inciso VI do *caput* deste artigo consiste na



realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 desta Lei e reprimir eventuais atos de violência.

§ 2º A gestão do serviço de policiamento previsto no inciso VI do *caput* deste artigo será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser regulamento, nos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 3º As ações referidas no § 1º deste artigo serão executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de sua organização interna.

§ 4º As guardas municipais poderão integrar o serviço de policiamento previsto no inciso VI do *caput* e executar as ações referidas no § 1º deste artigo, nos termos da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 3º
.....
XII - a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.
.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 609/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.181, de 2017, do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever serviço de policiamento especializado no enfrentamento à violência contra as mulheres, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

